

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5326-A, DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE  
**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto cria lei que torna obrigatória a divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou substitutivo no qual acrescenta a necessidade de divulgação dos editais e nas provas realizadas no sistema de escrita em relevo Anaglintografia. Amplia o escopo para abranger também os gabaritos e utiliza-se da linguagem técnica que trata da escrita em relevo Anaglintografia, conforme descrito abaixo:

*Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo Anaglintografia para leitura braille os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.*

Nesta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5326-A, de 2009, busca concretizar o direito humano à igualdade de oportunidades que todos os brasileiros possuem.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa. Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Cumpre observar que ao estar preocupado em permitir as pessoas com deficiência visual o acesso a editais e gabaritos de Concursos Públicos, o projeto encontra-se também em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados pelo Decreto 6949/09. Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro tratado internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o § 4º do Art. 5º de nossa Carta Magna.

Neles encontra-se estabelecida a obrigação do Estado de promover a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, “promovendo o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”, com assevera o item 2, III do artigo 8 da citada Convenção. Assim como, é importante voltarmos nossa atenção do artigo 27 da Convenção, que trata do direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência.

### *Artigo 27*

#### *Trabalho e emprego*

*1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:*

- a) *Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;*
- b) *Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;*
- c) *Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;*
- d) *Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;*
- e) *Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;*
- f) *Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; (...)* (grifos nossos)

Ora, como a Constituição Federal, impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/1988 – Art. 37, II), resta claro que assegurar melhores condições de participação nos processos seletivos públicos às pessoas com deficiência é pressuposto essencial da garantia de acesso ao trabalho.

Imperioso ainda correlacionar a mudança legislativa proposta com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite instituído pelo Decreto 7612/2011, o qual se propõe a instituir políticas públicas destinadas a efetivação da Convenção supramencionada. O

Viver sem Limite se estrutura em quatro eixos: acesso à educação; atenção à saúde; inclusão social; e acessibilidade, sendo o eixo da inclusão social justamente focado em oportunizar o direito ao trabalho as pessoas com deficiência, destinando-se assim a assegurar os direitos humanos dessas pessoas com respeito a autonomia de cada um.

Assim, entendemos que a concretização dos direitos fundamentais à igualdade de oportunidades e acesso ao trabalho das pessoas com deficiência exige a divulgação em formato acessível de todo e qualquer documento relacionado ao certame.

Confirmada a constitucionalidade material e formal da proposição, cabe-nos, ainda, examinar os aspectos relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

Nunca é demais lembrar que a juridicidade envolve duas acepções: a primeira é tida como a adequação do projeto aos princípios maiores que informam nosso ordenamento jurídico. Numa segunda acepção, a proposição deve atender os pressupostos de razoabilidade, coerência lógica e de conformação com o direito positivo posto.

Nesse contexto, não se afigura razoável, lógico e coerente, especialmente sob o aspecto da adequação dos meios aos fins pretendidos, que seja aprovada uma lei que fixe expressamente uma tecnologia a ser utilizada para viabilizar o acesso dos deficientes visuais às informações.

Ou seja, para que a norma atenda aos requisitos de juridicidade, em todas suas acepções, além dos pressupostos da boa técnica legislativa, deve esta CCJC exercer o seu poder-dever de ajustar o texto, sem, contudo, invadir o mérito da proposição.

Nesse contexto, apresentaremos substitutivo que, além de contemplar as contribuições das comissões de mérito, permitirá que os documentos relativos aos certames públicos sejam acessíveis por quaisquer tecnologias ou meios digitais disponíveis nos leitores de tela utilizados pelos deficientes visuais assim como de qualquer outra tecnologia que venha a surgir que seja mais apropriado e eficiente que os anteriores.

Com a modificação proposta, reiteramos, restará integralmente preservado o mérito do projeto de lei, e fortalecida sua juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 5326-A/2009, do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família e da subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5326-A, DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais e demais documentos relativos aos concursos públicos, mediante impressão no Sistema Braille ou por meios digitais acessíveis pelos ledores de tela utilizados por deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade de divulgação pelos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, quando da realização de concursos públicos, dos editais de seleção, gabaritos e demais documentos relacionados ao certame em meios que permitam o acesso de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão, obrigatoriamente, os editais de seleção, os gabaritos das provas realizadas e demais documentos relacionados ao certame por meio de:

- I- Sistema de escrita em relevo - Anagliptografia - para leitura Braille; ou
- II- Meio digital acessível por ledores de tela utilizados pelos deficientes visuais; ou
- III- Qualquer outro meio tecnológico que venha a surgir que seja mais apropriado e eficiente que os anteriores;

Parágrafo único. A exigência de divulgação de que trata o caput não se aplica a concursos para provimento de cargo ou emprego público cujo exercício seja incompatível com a deficiência visual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora